



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00157/2020

Data de autuação
24/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

INCLUI A DISCIPLINA "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO
INCLUI A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.			
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES	Usuário assinador:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES
Data da criação:	23/09/2020 16:05:02	Data da assinatura:	23/09/2020 16:05:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE INDICAÇÃO
23/09/2020

Inclui a disciplina “Educação Moral e Cívica” nas Escolas Públícas Militares do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º – Fica incluída a disciplina “Educação Moral e Cívica” na grade complementar do currículo do ensino fundamental e médio nas Escolas Públícas Militares do Estado do Ceará.

Art.2º – A disciplina de Educação Moral e Cívica abrangerá conteúdos atinentes à formação da sociedade bem como à formação moral da pessoa humana.

Art. 3º – A disciplina que trata esta lei será abordada de forma interdisciplinar de acordo com o conteúdo programático, devendo ser respeitados os níveis de ensino e série, assim como a respectiva carga horária.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º – A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 6º – A Secretaria Estadual de Educação deverá prover aos professores da rede pública estadual a formação e o treinamento necessários para ministrar a disciplina de Educação Moral e Cívica.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo inserir a disciplina “Educação Moral e Cívica” na grade complementar do currículo do ensino fundamental e médio nas Escolas Públícas Militares do Estado do Ceará.

Conforma consta, a disciplina que trata a presente propositura será abordada de forma interdisciplinar de acordo com o conteúdo programático, devendo ser respeitados os níveis de ensino e série, assim como a respectiva carga horária.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÚJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 10:11:19	Data da assinatura:	01/10/2020 10:40:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2020

LIDO NA 35^a (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/10/2020 12:39:54	Data da assinatura:	08/10/2020 12:41:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE	DATA	11/06/2018
	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	EMISSÃO:	
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinícius Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PI 157/2020- REMESSA A CONJUR.	Tipo do documento:	DESPACHO
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
Data da criação:	09/10/2020 13:48:59	Data da assinatura:	09/10/2020 13:49:06		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/10/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 157-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/10/2020 10:36:32	Data da assinatura:	13/10/2020 10:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/10/2020

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 157/2020

AUTORIA: ANDRÉ FERNANDES

**MATÉRIA: INCLUI A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA”
NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Indicação nº 157/2020, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado ANDRÉ FERNANDES, que INCLUI A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º – Fica incluída a disciplina “Educação Moral e Cívica” na grade complementar do currículo do ensino fundamental e médio nas Escolas Públicas Militares do Estado do Ceará.

Art.2º – A disciplina de Educação Moral e Cívica abrangerá conteúdos atinentes à formação da sociedade bem como à formação moral da pessoa humana.

Art. 3º – A disciplina que trata esta lei será abordada de forma interdisciplinar de acordo com o conteúdo programático, devendo ser respeitados os níveis de ensino e série, assim como a respectiva carga horária.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º – A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 6º – A Secretaria Estadual de Educação deverá prover aos professores da rede pública estadual a formação e o treinamento necessários para ministrar a disciplina de Educação Moral e Cívica.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: “A presente proposição tem por escopo inserir a disciplina “Educação Moral e Cívica” na grade complementar do currículo do ensino fundamental e médio nas Escolas Públicas Militares do Estado do Ceará.

Conforma consta, a disciplina que trata a presente propositura será abordada de forma interdisciplinar de acordo com o conteúdo programático, devendo ser respeitados os níveis de ensino e série, assim como a respectiva carga horária.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.”

ASPECTOS LEGAIS

Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata sobre a **INCLUSÃO DA DISCIPLINA “EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MILITARES**

DO ESTADO DO CEARÁ, dispondo, portanto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, que compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, , os quais visam atender às necessidades coletivas e, sob os aspectos constitucionais e legais, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva [1], consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “*a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*” [2]

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

Diz a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, parágrafo único, e 24, inciso IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; O artigo 24, inciso IX, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 15, inciso V da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art. 16, inciso IX, da mesma Carta.

A Constituição Estadual em seu Art. 215, que dispõe:

“Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores

culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando ensino as seguintes diretrizes básicas:

...

- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII- formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

...

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de indicação sob examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à educação no âmbito do Estado do Ceará.

Cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, juntamente com seus parágrafos e suas alíneas.

O projeto de indicação em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Carta Magna Estadual.

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do art. 60, § 2º, alínea “c”[3], iniciativa privativa de leis que disponham sobre: “c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;”

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com alterações feitas pelas leis 16.863/2019, 16.880/2019, Lei 16.953/2019 e Lei 17.007/2019, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Assim estatui o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18:

“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos.”

O art. 3º da supracitada Lei assevera que a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas, para os fins da mesma Lei.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”. [4]

Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.” [5]

No que concerne a projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, “ex vi”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.”

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não cabam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.”

Podemos concluir que o Nobre Parlamentar, na proposição de sua autoria, sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Logo, ao sugerir (*por meio de projeto de indicação*) e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Por isto, situações à semelhança do projeto em análise não redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, sugerem atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-lo.

Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Indicação, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também dos artigos 196, inciso II, alínea “F”, 206, inciso VI e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

[2] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

[3] Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009

[4] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, *Comentários à Constituição do Brasil*. 6^a vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[5] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26^a edição, Malheiros, pág. 111.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PI 157/20- ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.	Tipo do documento:	DESPACHO
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
Data da criação:	14/10/2020 13:30:11	Data da assinatura:	14/10/2020 13:30:19		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/10/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PI 157/2020- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.	Tip do documento:	DESPACHO
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
Data da criação:	15/10/2020 10:51:30	Data da assinatura:	15/10/2020 10:51:37		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/10/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PI 157/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR	Tip do documento:	DESPACHO
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
Data da criação:	15/10/2020 11:49:50	Data da assinatura:	15/10/2020 11:49:55		



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/10/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR	Tipo do documento:	MEMORANDO
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA				
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA				
Data da criação:	15/10/2020 16:11:40	Data da assinatura:	15/10/2020 16:12:00		



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

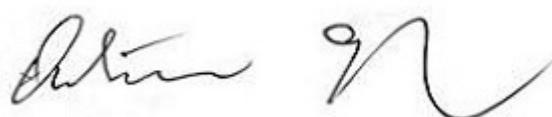
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO